

MCT-INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA-RJ

Estudo Técnico Preliminar 41/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 01240.000537.2025-76

2. Descrição da necessidade

A melhor forma de assegurar a eficiência do trabalho, o melhor investimento dos recursos públicos, a tomada de decisões mais seguras, de diminuir os riscos envolvendo o uso do dinheiro público, é, sem sombra de dúvidas, o investimento em conhecimento.

Portanto, viabilizar a qualificação, a capacitação e prover para os colaboradores do INT informações e conhecimentos necessários para o exercício aprimorado de suas funções.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já de longa data vem reconhecendo a necessidade de qualificação e capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado

O embasamento legal adequado para a contratação de serviços de capacitação, qualificação e suporte com informações e conhecimento é a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, letra “f” do inciso III da Lei nº 14.133/21.

Não é possível a realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço por que não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

A concepção para contratação de um curso, um treinamento, um Congresso ou qualquer outro tipo de prestação de serviços que envolva treinamento ou aperfeiçoamento pessoal, envolve claramente um serviço técnico/especializado de natureza intelectual que demanda notória especialização do contratado. E essa intelectualidade, que é o núcleo da prestação do serviço, é elemento subjetivo, vale dizer, não há como comparar o intelecto. Portanto, não há como licitar e contratar pelo menor preço a concepção e execução dessa espécie de serviço.

A licitação pressupõe que é possível colocar par a par o mesmo objeto, comparar várias propostas, igualá-las e escolher a que oferece o menor preço. No máximo, é possível estabelecer alguns critérios de técnica (que devem ser objetivos) e tais critérios devem ser capazes de objetivamente desigualar algumas propostas, destacando as que oferecem uma técnica melhor. Mas o critério de julgamento que envolve técnica deve estabelecer critérios objetivos para desigualar as melhores propostas. Intelecto não pode ser avaliado por critérios objetivos. Essas características do objeto a ser contratado inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de competição, situação em que, segundo a redação art. 74, letra “f” do inciso III da Lei nº 14.133/21, a licitação é INEXIGÍVEL.

Assim, quando se contrata a participação em um Simpósio de Pesquisa Operacional em razão da natureza desses serviços – absolutamente subjetiva – a competição é inviável e o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação. Não há meios de se mensurar, através de um processo

essencialmente objetivo – como é a licitação – propostas cuja essência é subjetiva (serviços de natureza intelectual).

A Sociedade Brasileira de Pesquisa Operacional (SOBRAPO) apresenta soluções em matéria de qualificação, capacitação e suporte e orientação, quando se fala em organização de simpósios anuais uma vez que é uma referência na sua área de atuação de Pesquisa Operacional.

Ao realizar uma licitação para esse tipo de objeto, o procedimento de seleção objetiva (licitação) acaba sendo meramente pró-forma e não cumpre com o objetivo de selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa. Vale dizer, usar o procedimento equivocado – a licitação – fere a eficiência e a economicidade da contratação, porque não está a se preservar a melhor contratação, mas sim a mais barata (que não necessariamente vai refletir na melhor solução, porque a licitação não garante parâmetros objetivos para essa assertividade).

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do parceiro da entidade é a inexigibilidade de licitação.

Considerando a novel publicação da Lei 14.133/21, é assente que ainda não foram analisados casos em que suas disposições foram aplicadas. Não obstante, considerando que suas premissas guardam relação com as noções insertas na Lei 8.666/93, à exceção da exigência da singularidade do objeto, por simetria, os posicionamentos abaixo elencados servem de subsídio para externar o tratamento dado à matéria no âmbito da Corte de Contas Federal.

Acórdão nº 851/2006 – TCU – 2ª Câmara

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. **Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada.** Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas". (TCU, Acórdão nº 851/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 18.04.2006.) (Grifo nosso)

5. "(...) destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) **experiência**; b) **domínio do assunto**; c) **didática**; d) **experiência e habilidade na condução de grupos**, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) **capacidade de comunicação**. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (grifo nosso).

Como dito, no caso de contratações para aperfeiçoamento de conhecimento, claramente está-se diante de um serviço cujas principais características são subjetivas: a intelectualidade e a expertise. O serviço depende necessariamente de uma atuação cujos elementos que configuram o serviço são subjetivos. E a avaliação desses serviços também é subjetiva (por parte do servidor que escolhe a melhor proposta).

Mas a legislação traz meios para qualificar essa subjetividade na escolha e trazer maior segurança para a decisão. Ela elenca alguns elementos para que o gestor avalie, com segurança, se está diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Vejamos o que dispõe a letra “f” do inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vale dizer, os elementos que devem estar presentes para preservar a legalidade de uma contratação cuja essência é subjetiva, embasada na letra “f” do inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/21, são, basicamente:

- i. os serviços devem ser técnicos; e
- ii. os serviços devem ser de natureza intelectual
- iii. o profissional ou a empresa deve ser notoriamente especializado.

Vejamos a presença de dois deles na contratação da participação no 30 th IJCIEOM - International Joint Conference on Industrial Engineering and Operations Management, que se realizará no período de 25 a 28/06/2024, no Formato presencial na Escola Politécnica - Universidade Federal da Bahia, em Salvador/Bahia promovido pela ABEPRO.

(i) serviço técnico

O 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional - a ser contratado é uma solução técnico-profissional especializada. Reúne, no seu conteúdo e nos materiais disponibilizados na forma de artigos e apresentações nos Anais da Conferência que é fornecido a cada um dos participantes:

TRILHAS E TEMAS

Dentre os eixos temáticos do evento estão os seguintes:

- AD&GP – Pesquisa Operacional na Administração e Gestão da Produção
- ADM – Métodos Multicritério para Ajuda de Tomada de Decisão
- AG&MA – PO na Agricultura, Meio Ambiente e Sustentabilidade
- AS&DS – Análise e Ciência de Dados

- D&SP – PO em Defesa e Segurança
- DEA – Análise Envoltória de Dados
- EN&OG – PO na Área de Energia, Óleo e Gás
- ESP – PO em Esportes
- EST&AM – PO Analytics em Estatística e Aprendizado de Máquina
- IA – PO e IA
- L&T – Logística e Transportes
- MH – Metaheurísticas

Portanto, não há dúvidas de que o 57o. SBPO é um simpósio que possibilita a seus participantes conhecimentos atuais sobre a área de Pesquisa Operacional.

(ii) natureza intelectual

O 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional - promovido pela SOBRAPO é intelectual justamente porque o conteúdo do produto não pode ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios objetivos. Não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação / competição com eventuais serviços similares existentes no mercado. A natureza do serviço é subjetiva, e se há natureza subjetiva é porque é intelectual.

Portanto, um serviço particular e intelectual, nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

Nesse sentido, importante destacar que particular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
DIAPI/COENG/INT	Andrea Regina Nunes de Carvalho

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

Inscrição no 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional - que se realizará no período de 09/10/2025, no Formato presencial no Hotel Master Gramado, em Gramado/Rio Grande do Sul promovido pela SOBRAPO, voltado especificamente como já dito anteriormente neste estudo para capacitação/atualização de conhecimentos para a servidora Andréa Regina Nunes de Carvalho do INT, que atua na Divisão de Avaliações e Processos Industriais.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado para esse tipo de contratação deve ser realizado com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos genuinamente diferentes. Lembremos que estamos contratando capacitação, informação, orientações técnicas, por meio de inexigibilidade de licitação. A qualidade desse tipo de serviço não é mensurável e/ou comparável. E então, eventual levantamento de mercado serve para demonstrar que os valores cobrados pela empresa a ser contratada são condizentes com a realidade de mercado.

Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos particulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para o INT guardem consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades, como ocorreu no presente caso. A participação no 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional, simpósio nacional, é exclusivamente promovido pela SOBRAPO tanto para profissionais/estudantes brasileiros como internacionais.

Sobre isso, vale citar o **Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU**:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados pela SOBRAPO, Associação Brasileira notoriamente especializada e referência em Pesquisa Operacional no Brasil. Assim, nesse caso a justificativa de preços serve para demonstrar que o valor a ser pago é condizente com o praticado pela Associação e encontra-se disponibilizado no site do evento, para demonstrar razoabilidade de preços. A avaliação de preços não deve ser usada como critério de escolha por uma empresa ou outra, porque o critério de escolha, como dito, não deve ser o preço. O preço funciona como um referencial de razoabilidade.

6. Descrição da solução como um todo

O presente estudo, como já informado, refere-se Inscrição no evento no 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional, que se realizará no período de 05 a 09/10/2025, no Formato

presencial no Hotel Master Gramado, em Gramado/Rio Grande do Sul promovido pela SOBRAPO para atualização de conhecimento e informação, que envolve material didático referente ao tema, fornecimento de certificado de conclusão e emissão de Nota Fiscal da prestação de serviços;

O conteúdo do 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional, conforme folder apensado processo:

TRILHAS E TEMAS

- AD&GP – Pesquisa Operacional na Administração e Gestão da Produção
- ADM – Métodos Multicritério para Ajuda de Tomada de Decisão
- AG&MA – PO na Agricultura, Meio Ambiente e Sustentabilidade
- AS&DS – Análise e Ciência de Dados
- D&SP – PO em Defesa e Segurança
- DEA – Análise Envoltória de Dados
- EN&OG – PO na Área de Energia, Óleo e Gás
- ESP – PO em Esportes
- EST&AM – PO Analytics em Estatística e Aprendizado de Máquina
- IA – PO e IA
- L&T – Logística e Transportes
- MH – Metaheurísticas

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Inscrição de um servidor que atua na Divisão de Avaliação e Processos Industriais - DIAPI para participar do evento 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional, que se realizará no período de 05 a 09/10/2025, no Formato presencial no Hotel Master Gramado, em Gramado/Rio Grande do Sul.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.625,00

A despesa total estimada para a contratação da inscrição presencial é de R\$ 1.210,00 (hum mil e duzentos e dez reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Entendemos que a inscrição para o evento 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional, objeto da contratação, embora tenha diversos assuntos a serem abordados, todos são correlatos e devem ser geridos e executados pela SOBRAPO, caso contrário, poderia implicar no não atendimento da finalidade da contratação. Todo o conteúdo da inscrição no evento 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional que se realizará no período de 05 a 09/10/2025, no Formato presencial no Hotel Master Gramado, em Gramado/Rio Grande do Sul

disponibilizado pelo/a SOBRAPO e explicitado no folder do Simpósio está em consonância com as expectativas do INT para a capacitação da servidora.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Será necessária aquisição de diárias e passagens para a servidora Andrea Regina Nunes de Carvalho do INT que participará do 57o. SBPO - Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação pleiteada está em consonância com o PDP do INT/MCTI para o ano de 2025 aprovado pelo MGI tendo como seu principal objetivo " o desenvolvimento de Pessoas do serviço público federal.

A demanda para capacitação está prevista no PCA (Plano de Contracções Anual) de 2025 do INT.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O fortalecimento da capacitação dos servidores do INT e a atualização constante dos seus conhecimentos, torna-se o maior objetivo da direção da instituição. Entende-se que a consolidação do conhecimento é imprescindível para solucionar problemas e firmar as melhores práticas de Pesquisa Operacional. Tão importante quanto o conhecimento é a obtenção à informação, que possibilite o acesso aos assuntos atualizados sobre o tema, trazendo conhecimento de ponta.

A presente contratação para o INT é de natureza estritamente técnica e necessária para o alcance do objetivo acima proposto, visto que se trata Simpósio Nacional de grande valia para obtenção de conhecimento de forma assertiva e segura.

Assim, a contratação dos serviços de inscrição pela empresa SOBRAPO apresenta-se como uma solução viável para auxiliar nas necessidades indicadas acima.

13. Providências a serem Adotadas

As providências a serem adotadas dizem respeito a informar à Divisão de Gestão de Pessoas – DIGEP – do INT quanto a ausência da servidora Andrea Regina Nunes de Carvalho para capacitação no período de 05 a 09/10/2024 e a futura inclusão do Certificado de Participação em seu Assentamento Funcional.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A equipe de planejamento não identificou possíveis impactos ambientais tanto negativos quanto positivos.

Em se tratando de capacitação de agentes públicos que exercerão suas atividades com mais conhecimento, prevemos um excelente prognóstico para administração, pois acreditamos no maior ganho conhecimento e divulgação do Tema, proporcionando novos Projetos/Clientes para a Divisão de Atuação da Servidora.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo

Técnico Preliminar, consoante o inciso XIII, art. 9º da IN 58 de 08 de agosto de 2022,

da SEGES/ME.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANDREA REGINA NUNES DE CARVALHO

Equipe de planejamento